



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006957/98-80  
Recurso nº. : 120.828  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : HILÁRIO MOUTINHO ESTEVES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.854

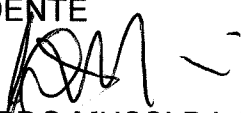
IRPF – PROCESSO ADMINISTRATIVO – RENÚNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração, importa a renúncia às instâncias administrativas

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILÁRIO MOUTINHO ESTEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006957/98-80  
Acórdão nº. : 102-44.854  
Recurso nº. : 120.828  
Recorrente : HILÁRIO MOUTINHO ESTEVES

**RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado visando cobrar o imposto de renda da pessoa física do contribuinte da monta de R\$ 2.829,38, em face da alteração dos rendimentos tributáveis.

Impugnou o Recorrente a autuação fiscal, alegando que ingressou com medida judicial questionando a incidência objeto do auto de infração.

A DRJ manteve o lançamento ao fundamento de que a ação judicial importa renúncia do contribuinte ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Interposto recurso voluntário em face da decisão da DRJ, o julgamento perante o Conselho foi convertido em diligência a fim de que fosse verificada a suposta existência de depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte nos autos da referida medida judicial.

Após a realização da diligência, retornam os autos ao presente Conselho para ser julgado quanto ao mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006957/98-80

Acórdão nº. : 102-44.854

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que não há depósito judicial do tributo litigado na medida judicial ajuizada pelo contribuinte, consoante atesta a diligência realizada (fls. 126), entendo que a decisão recorrida deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, sintetizados em sua ementa:

**“DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.”

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA